

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS (CPL/SEARH)

Ref. TOMADA DE PREÇOS N° 01/2023.

Processo n° 10.515/2023

Prezados Senhores,

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., licitante devidamente qualificada na Tomada de Preços acima epigrafada, vem por meio deste apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por **START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, licitante igualmente já qualificada, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente insurgiu contra a habilitação das demais empresas participantes do certame, incluindo a MYR, sob o suposto fato de que não houve observância aos termos do edital.

No tópico específico em que trata das razões pelas quais entende como indevida a habilitação da ora Recorrida, a Recorrente afirma que não foi observado o que dispõe o edital e o art. 31 da Lei n° 8.666/93, acerca da qualificação econômico-financeira.

Sustenta que, para demonstrar a referida qualificação, a empresa Recorrida teria que apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Sustenta que, com isso, supostamente não

houve a comprovação da boa liquidez da Recorrida, e que, nas palavras da Recorrente, houve desrespeito aos preceitos do edital.

Ocorre que, conforme se verá a seguir, a Recorrente não trouxe fundamentos suficientes a demonstrar que a Recorrida deixou de observar as exigências que de fato foram impostas para a sua habilitação. É notório que a habilitação se deu em razão da devida observância da Recorrida acerca dos exatos termos exigidos no edital, conforme os seguintes fundamentos.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

A princípio, cumpre-nos afastar a jurisprudência apresentada pela Recorrente, à medida em que ela não expressa o caso dos autos, no qual **não houve exigência da apresentação do balanço patrimonial**.

Conforme denota-se da ementa da decisão proferida na apelação cível (AC) 70083499426, pelo TJRJ, aquele caso versou sobre inabilitação de empresa que **não cumpriu a exigência contida naquele edital**, não sendo esse o caso da Recorrida.

Na Tomada de Preços ora em análise, o edital trouxe a hipótese prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que trata da certidão negativa de falência, e não do balanço patrimonial:

8.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira:

8.2.4.1. Certidão Negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, a emissão deve ser com data de até 30 dias anteriores à de abertura dos envelopes, ou da data de vigência especificada na certidão, caso haja, expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica.

8.2.5 - Outros:

a) Declaração do licitante de que recebeu todos os documentos necessários ao esclarecimento de sua

Destarte, o edital não está obrigado a abranger todos os itens previstos nos incisos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo que a norma não impõe essa condição para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, apenas coloca limites ao listar as possíveis exigências. É ver (grifamos):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nas leis que tratam do processo licitatório (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021), ou no edital, não há qualquer referência à imprescindibilidade de apresentação do balanço patrimonial, ao contrário do que afirma a Recorrente.

Para que não restem dúvidas, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já se assentou no sentido de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode ser comprovado pelos demais meios (grifamos):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. **A comprovação de qualificação econômico [1] financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.** "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da **Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.** Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93.** A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. **"A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação"** (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. **Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.** 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. (...)

(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

As condições para a participação da empresa na licitação precisam estar em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei, assim como consta no artigo 40:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Dessa forma, é evidente que houve observância, ainda, ao **princípio da vinculação ao edital**, que regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo¹. Sendo assim, não há respaldo legislativo que justifique a inabilitação da MYR, pretendido pela Recorrente.

Não obstante, caso houvesse a obrigatoriedade aduzida pela Recorrente, tal informação deveria estar explicitada de forma clara no edital.

Além do cumprimento ao item “8.2.4”, salienta-se que a Recorrida apresentou o CRC do SICAF. Referido documento foi anexado nas páginas 143 e 144 no caderno de habilitação, onde se pode consultar informações relevantes sobre a situação econômica financeira da empresa dos últimos 3 anos, caso fosse necessário.

¹ TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021.

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é “(...) *irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência*”.

Dessa forma, ainda que pudesse ser afastado o fato de que (i) não há exigência específica de apresentação do balanço patrimonial, (ii) bem como que o edital não é obrigado a exigir todas as hipóteses previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93 (o que se admite apenas por argumentar), confira-se o entendimento adotado pelo TCU, que respalda o fato de que os documentos apresentados pela Recorrida teriam suprido o requisito (grifamos):

“10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.

Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

11. Como os procedimentos licitatórios seguem sua marcha natural, estando próxima a abertura dos envelopes de preços, também deve ser solicitado à Secex/GO que comunique o decidido à jurisdicionada pelo meio mais célere possível, evitando-se, assim, que a irregularidade venha a se concretizar.

12. Por fim, observo que elementos adicionais, juntados posteriormente aos autos, indicam que outros licitantes, também inabilitados na concorrência, obtiveram provimento judicial para continuar competindo. Já que há o risco de que fatos similares aos aqui examinados tenham ocorrido em relação a mais de um participante, julgo conveniente determinar à Secex/GO que acompanhe o desenrolar do certame, investigando a ocorrência de outras impropriedades, bem como a implementação, pela CELG, da providência acima alvitrada, representando ao Tribunal caso necessário.

Ante o exposto e concordando, em essência, com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário”. (TCU 01097520152, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2015)

“25. O excesso de formalismo por parte da pregoeira, bem como a busca em dar celeridade ao pregão, poderiam resultar, em tese, em um prejuízo de R\$ 515.000,00 aos cofres públicos, apenas para esses quatro itens do certame, caso integralmente adquiridos pela UFSC aos preços cotados pela empresa Print, podendo aumentar em R\$ 2.575.000,00, caso outros entes públicos se utilizassem da ata de registro de preços, na forma do Decreto 7.892/2013.

CONCLUSÃO
(...)

c) dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina **que o excesso de formalismo não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, devendo os pregoeiros adotar procedimentos que garantam a obtenção da melhor proposta para a Administração,** promovendo diligências ou obtendo esclarecimentos, previamente à desclassificação de propostas potencialmente vantajosas”;
(TCU - RP: 01530120184, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/09/2018, Plenário)

Sem dúvidas, portanto, de que não há fundamentos mínimos para o provimento do recurso interposto em face da ora Recorrida, restando afastados os argumentos da Recorrente, principalmente por ir contra a reiterada jurisprudência do Colendo STJ.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida pugna pelo não provimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação para prosseguir no certame.

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 03 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
SERGIO MYSSIOR
Data: 03/07/2024 16:35:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ N. 05.945.444/0001-13